



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.003692/98-71
Recurso nº. : 121.257
Matéria : IRPF - Exs.: 1993 a 1996
Recorrente : JORGE SIRENA PEREIRA
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE -RS
Sessão de : 10 de maio de 2000
Acórdão nº. : 104-17.454

DECADÊNCIA - Na forma estabelecida nos artigos 150, § 4º, e 173, do Código Tributário Nacional - CTN, somente decai o direito de a Fazenda Nacional proceder a constituição do crédito tributário relativo ao imposto de renda pessoa física, após cinco anos, contados da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se aquele se der após esta data.

IRPF - OMISSÃO POR ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Constitui variação patrimonial improvable, e, como tal, tributado mensalmente, o valor correspondente aos recursos aplicados pelo contribuinte, sem respaldo em rendimentos tributáveis, isento, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, à disposição do contribuinte dentro do período mensal de apuração.

GANHO DE CAPITAL - DESPESAS COM MOBILIÁRIO - Na apuração do ganho de capital pela transferência de propriedade imobiliária somente serão excluídos do preço da alienação os valores comprovadamente executados, e ainda, se restar provado através de documentação hábil e idônea, que o investimento realizado pelo alienante foi incluído na transação.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

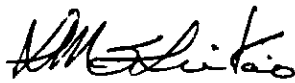
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE SIRENA PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial a recurso, para excluir da exigência a importância de 12.429,14 UFIR referente ao mês de julho/92. Vencido o Conselheiro Remis Almeida Estol que acatava a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.003692/98-71
Acórdão nº. : 104-17.454


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.003692/98-71
Acórdão nº. : 104-17.454
Recurso nº. : 121.257
Recorrente : JORGE SIRENA PEREIRA

RELATÓRIO

O contribuinte JORGE SIRENA PEREIRA, já identificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, proferida pelo delegado titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em PORTO ALEGRE/RS recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 317/325.

A exigência fiscal teve origem com a lavratura do Auto de Infração de fls. 01/04, onde exigiu-se do autuado, o montante de R\$. 196.571,51, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido da multa de ofício (75%) de R\$. 147.428,65, além dos juros moratórios e demais encargos legais de R\$. 109.047,50, cujo lançamento resultou da constatação de omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, apurado nos anos-calendário de 1992, 1993, 1994 e 1995, bem como, omissão de ganhos de capital obtido pela alienação de uma unidade imobiliária no ano-calendário de 1995, conforme consta da descrição dos fatos às fls. 02/04, no relatório de fls. 78/79 e no demonstrativos de fls. 19/20.

Às fls. 178/191 insurgiu-se o interessado contra a exigência fiscal, apresentando a peça impugnatória, onde, além de outras alegações, expõe como razões de defesa os seguintes argumentos:

- em preliminar, argui a decadência da exigência com relação aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1992, sob o argumento de que o lançamento foi constituído após decorrido o prazo decadencial de cinco anos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.003692/98-71
Acórdão nº. : 104-17.454

- quanto ao mérito, examina item por item do Demonstrativo da Variação patrimonial, apontando as incorreções cometidas que julga ter gerado as exigências a ele impostas;

- argumenta que os rendimentos da esposa devem constar como origem, bem como os lucros declarados e empréstimos obtidos;

- insurge-se contra a apuração do ganho de capital, argumentando que, além dos erros nos cálculos adotados pelo fisco, não foi considerado todo o investimento realizado pelo alienante em mobiliário de quartos, salas, living, cozinha, banheiros, etc., gastos estes que alega a defesa ter alienado junto com o imóvel, mas para o fisco nada disto integrou o custo do bem vendido, limitando-se o fiscal a considerar o valor pago pelo imóvel atualizado pela UFIR. Argumenta que na operação de venda, as partes, de comum acordo, acordaram que o mobiliário integrante do imóvel alienado seria avaliado em R\$. 112.100,00, e que, na verdade, o imóvel foi negociado por R\$. 347.900,00, inexistindo, assim, o lucro imobiliário apurado pelo fisco;

No julgamento de 1º instância, a autoridade julgadora reconheceu a procedência parcial da impugnação, decidindo, em síntese, pela:

- redução da exigência relativa ao acréscimo patrimonial a descoberto do exercício de 1993, ano-calendário de 1992, para 1.122,61 UFIR;

- cancelamento da exigência referente ao acréscimo patrimonial apurado nos exercícios de 1995 e 1996, anos-calendário de 1994 e 1995 (parte litigiosa);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.003692/98-71
Acórdão nº. : 104-17.454

- redução da exigência relativa a omissão do ganho de capital apurado no ano-base de 1995 para R\$. 14.518,13.

Na parte em que foi desfavorável ao contribuinte, mantém o lançamento conforme fundamentos consubstanciados na ementa do decisório, a seguir transcrita:

"Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercícios: 1993, 1994, 1995 e 1996

DECADÊNCIA - O direito de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar decai somente após cinco anos, contados da data da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se aquele se der após esta data, como expressamente previsto no artigo 173 do CTN.

VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Considera-se como rendimento omitido a diferença verificada entre os "recursos" comprovados pelo contribuinte e suas "aplicações", assim entendido os gastos efetuados para a subsistência e na aquisição de bens e direitos.

GANHO DE CAPITAL - Não é permitido a dedução dos valores atribuídos ao mobiliário, que permaneceu no imóvel, do custo de alienação.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE (parte litigiosa)."

Regularmente cientificado da decisão de primeira instância , e com ela não se conformando com a parte do lançamento mantida em primeira instância, interpõe o sujeito passivo recurso voluntário a este Colegiado, onde expõe como razões recursais os mesmos argumentos argüidos na fase impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.003692/98-71
Acórdão nº. : 104-17.454

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, portanto, dele conheço.

No decisório de primeira instância, a autoridade julgadora reconheceu a procedência parcial da impugnação e decidiu pela (1) redução da exigência relativa ao acréscimo patrimonial a descoberto do exercício de 1993, ano-calendário de 1992, para 1.122,61 UFIR, além de rejeitar a preliminar decadência; (2) manutenção do valor do acréscimo patrimonial a descoberto relativo ao exercício de 1994, ano-calendário de 1993, no importe de 8.136,91 UFIR; (3) cancelamento da exigência referente ao acréscimo patrimonial apurado nos exercícios de 1995 e 1996, anos-calendário de 1994 e 1995 (parte litigiosa); e (4) a redução da exigência relativa a omissão do ganho de capital apurado no ano-base de 1995 para R\$. 14.518,13. Restando, pois, esta Câmara apreciar as razões recursais relativas a (os):

a) preliminar de decadência da exigência referente ao exercício de 1993, ano-calendário de 1992;

b) acréscimos patrimoniais a descoberto apurados nos exercícios de 1993 e 1994, anos-calendário de 1992 e 1993, nos valores de 1.122,61 UFIR e 8.136,91 UFIR, respectivamente; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.003692/98-71
Acórdão nº. : 104-17.454

c)ganho de capital obtido na alienação de um imóvel residencial, no valor de R\$. 14.518,13, apurado no ano-calendário de 1995.

Quanto a decadência

Cumpra inicialmente apreciar a questão levantada pela defesa, em preliminar, quanto decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1992.

Sobre a decadência argüida pela defesa, com relação aos fatos geradores ocorridos nos ano-calendário de 1992, sob o argumento de que o lançamento deve se sujeitar às determinações do art. 150 e seu § 4º do Código Tributário Nacional, há que se considerar o disposto no artigo 149, inciso V, do CTN, o qual prescreve cumprir à administração, proceder de ofício ao lançamento enquanto não extinto o direito da Fazenda Nacional, seguindo a regra do art. 173, inciso I, do CTN, o que, no caso concreto, poderia ser feito até 21.06.1993, conforme já fundamentou o julgador singular, o qual apreciando a questão, acertadamente, assim se manifesta:

" (...). A contagem desse prazo inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no artigo 173 do CTN, ou, se anterior, o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (parágrafo único do art. 173 do CTN). No presente caso, considera-se a data da entrega da declaração pelo contribuinte: 21.06.1993, fls. 151, contado daí o prazo de 5 anos para a revisão e exigência do crédito tributário, portanto, até junho de 1998. Assim, tendo o contribuinte, através de seu procurador, tomado ciência do Auto de Infração em 06.05.1998, improcede a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública lançar o tributo."

Para um melhor entendimento sobre o assunto, transcrevo a seguir trecho do voto do Conselheiro Nelson Mallmann, proferido nos autos do processo nº 10920.001886/98-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.003692/98-71
Acórdão nº. : 104-17.454

21 (recurso nº 121.429), julgado por esta Câmara, onde a questão da decadência é examinada com detalhes, cujos termos expressa o entendimento deste Colegiado sobre a matéria:

" (...), não colhe a preliminar de decadência, ao argumento de que em decorrência da demanda de tempo havida entre a data base do fato gerador do lançamento tributário, relativo ao exercício de 1992, ano-base de 1991, e a data de autuação e ciência do contribuinte, houvesse decorridos mais de cinco anos. Senão vejamos:

É entendimento deste relator que o Imposto de Renda é um tributo sujeito a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo de caducidade seria antecipado para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos (art. 173, § único do CTN).

Concordo, também, que a decadência sempre foi um assunto polêmico neste Conselho de Contribuintes, existem diversas correntes conflitantes, uns entendem que o lançamento é por homologação; outros entendem que o lançamento é por declaração e alguns entendem que o lançamento é misto (Ac. CSRF/01-02.403).

Neste aspecto a legislação de regência diz o seguinte:

Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional:

"Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

.....

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

.....



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.003692/98-71
Acórdão nº. : 104-17.454

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....

4º . Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Depreende-se, desse texto, que o prazo decadencial é único, ou seja, de cinco anos e o tempo final é um só, o da data da notificação regular do lançamento, porém, o termo inicial, ou seja, a data a partir da qual flui a decadência é variável, como se observa abaixo:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, item I);

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado (CTN, art. 173, item II);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.003692/98-71
Acórdão nº. : 104-17.454

III - da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (CTN, art. 173, parágrafo único);

IV - da data da ocorrência do fato gerador, nos tributos cujo lançamento normalmente é por homologação (CTN, art. 150, § 4º);

V - da data em que o fato se tornou acessível para o fisco, na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando o lançamento normal do tributo é por homologação (CTN, art. 149, inciso VII e art. 150, § 4º).

Pela regra geral (art. 173, I), o termo inicial do lustro decadencial é o 1º dia do exercício seguinte ao exercício em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O parágrafo único do artigo 173 do CTN altera o termo inicial do prazo para a data em que o sujeito passivo seja notificado de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. É claro que esse parágrafo só tem aplicação quando a notificação da medida preparatória é efetivada dentro do 1º exercício em que a autoridade poderia lançar.

Já pelo inciso II do citado artigo 173 se cria uma outra regra, segundo a qual o prazo decadencial começa a contar-se da data da decisão que anula o lançamento anterior, por vício de forma.

Assim, em síntese, temos que o lançamento só pode ser efetuado dentro de 5 anos, contados de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a menos que nesse dia o prazo já esteja fluindo pela notificação de medida preparatória, ou o lançamento tenha sido, ou venha a ser, anulado por vício formal, hipótese em que o prazo fluirá a partir da data de decisão.

Se tratar de revisão de lançamento, ela há de se dar dentro do mesmo quinquênio, por força da norma inscrita no parágrafo único do artigo 149.

Como se vê a decadência do direito de lançar se dá, pois, com o transcurso do prazo de 5 anos contados do termo inicial que o caso concreto recomendar.

Há tributos e contribuições cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de efetuar o pagamento antes que a autoridade o lance. O pagamento se diz,

10



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.003692/98-71
Acórdão nº. : 104-17.454

então, antecipado e a autoridade o homologará expressamente ou tacitamente, pelo decurso do prazo de 5 anos contados do fato gerador.

Da mesma forma há tributos, como é o caso do imposto de renda pessoa física, em questão, que a Fazenda Nacional decai do direito de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, após 5(cinco) anos, contados da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (no caso de contribuinte omissor na entrega da declaração de rendimentos), se aquela se der após esta data.

Sem dúvida alguma, no presente lançamento, a exigência relativa ao exercício de 1992, ano-base de 1991, não se deu fora do prazo quinquenal previsto na legislação aplicável, posto que o suplicante apresentou a sua declaração do imposto de renda pessoa física, relativo ao exercício de 1992, em 31/07/92 (fls. 671), e a exigência foi formalizada em 10/03/97, com ciência em 14/03/97."

Assim, considerando as razões expostas, não há dúvida de que com relação a exigência imposta ao autuado no período-base de 1992, se deu dentro do prazo quinquenal previsto no CTN, posto que a entrega da declaração de rendimentos do contribuinte ocorreu em 21.06.1993 (fls. 151). Neste caso, o entendimento desta Câmara é no sentido de que o prazo decadencial inicia-se com a entrega tempestiva da declaração. Tendo o contribuinte tomado ciência do auto de infração em 06.05.1998, por conseguinte, é de se considerar, nesta parte, não assistir razão ao autuado. Preliminar que rejeito, por falta de amparo legal.

Quanto ao Mérito

No tocante a omissão de rendimentos por acréscimo patrimonial a descoberto apurado no ano-calendário de 1992, gerada basicamente pela aquisição do imóvel da rua Lucas de Oliveira e a venda dos imóveis sites nas ruas Capivari e Barão de Teffé, constata-se que a autoridade julgadora procedeu, acertadamente ao proceder a exclusão (dos valores a eles relativos) do demonstrativo de evolução patrimonial tanto o valor constante como origem, como o valor consignado como aplicação, confirmando, dessa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.003692/98-71
Acórdão nº. : 104-17.454

forma, uma omissão de rendimentos a ser tributado, de conformidade com o que dispõe o art. 2º da Lei nº 7.713/88, em valor menor do que o apurado pela autoridade lançadora, conforme fundamentos que transcrevo a seguir:

*... Por outro lado, necessário salientar que o negócio relativo à aquisição do imóvel na rua Lucas de Oliveira não está comprovado nos autos, logo, não há provas dos efetivos valores e datas, apenas, informação na declaração do contribuinte. Essa transação imobiliária - da rua Lucas de Oliveira - só tem, como prova da sua existência, o documento de fls. 144/146: contrato particular de cessão de direitos e outras avenças, em que o contribuinte cede os direitos referentes ao imóvel para Nelson Luiz Proença Fernandes (adquirente do imóvel - para que Luiz Felipe de Paola Osório passa a Escritura Pública, conforme fls. 272.

Também, não há no processo qualquer elemento de prova da realização da venda dos imóveis da rua Capivari e da Barão de Teffé, tão-somente, as informações prestadas pelo contribuinte, que não podem ser admitidas pelas razões expostas nos itens 14 e 14.1, acima.

Concluindo, e considerando que os elementos sobre a venda dos imóveis da rua Capivari e da rua Barão de Teffé, bem como sobre a compra do imóvel na rua Lucas de Oliveira são, apenas, as informações contidas na declaração do contribuinte de fls. 151 a 156, não há como presumir os recursos e aplicações consignado no demonstrativo de apuração da variação patrimonial, fls. 19, onde constou como recurso o valor equivalente a 175.741,77 UFIR pela venda de imóveis e como aplicação 237.251,39 UFIR, em maio, mais sete parcelas de 7.978,78 UFIR.

Pela documentação dos autos e pelas declarações do contribuinte, verifica-se que, em maio de 1992, houve o dispêndio de Cr\$. 405.300.000,00 (equivalente a 293.102,86 UFIR) pagos como entrada na aquisição do imóvel da Lucas de Oliveira e não há, nos autos, comprovação da origem dos recursos, já que, não ficou confirmada, por falta de documentação, a alienação dos bens da rua Capivari e Barão de Teffé. Logo, a variação patrimonial no mês de maio de 1992 deveria Ter sido de 287.670,59 UFIR (recursos: 5.432,48 UFIR - dispêndio: 293.102,86 UFIR), entretanto, considerando o decurso do prazo decadencial não há como agravar a base de cálculo, visto o conseqüente agravamento do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.003692/98-71
Acórdão nº. : 104-17.454

Concluindo, não tendo sido apurada a verdade dos fatos relativa à aquisição do móvel na rua Lucas de Oliveira e à venda dos imóveis sítos às ruas Capivari e Barão de Teffé, bem como considerando que os valores consignados no demonstrativo de fls. 19 não estão de acordo com os elementos dos autos e não há indicação de outro documento em que poderiam estar baseados, devem ser retirados do referido demonstrativo, tanto o valor constante como recurso, como os valores consignados na coluna aplicações. Por outro lado, e diante de todo o exposto, restou sem comprovação de origem a aquisição do automóvel Santana em julho de 1992 no valor equivalente a 19.494,10 UFIR.

Como se vê, em 1992, restou sem comprovação apenas o equivalente 19.484,10 UFIR, valor correspondente a aquisição de um veículo Santana, ocorrido em julho de 1992, que o julgador singular mantém sob o fundamento de que os rendimentos do sujeito passivo, bem como os de sua esposa foram utilizados na aquisição do mobiliário do apartamento da Lucas de Oliveira, destinado à moradia do casal, logo, não poderiam ser utilizados para aquisição do veículo (Santana) adquirido em julho/92.

Sobre essa questão, há que se considerar que, se por um lado o contribuinte não foi capaz de apontar recursos suficientes para descaracterizar a totalidade da omissão gerada em razão da aquisição do veículo Santana, por outro, não é razoável que se considere improvable com a simples justificativa de que os recursos do contribuinte e sua esposa foram empregados na compra de mobiliário do imóvel residencial, gastos estes que sequer restou comprovado nos autos, pois, a declaração de fls. 207 é imprestável como prova, seja a favor ou contra o contribuinte.

Assim, considerando que o julgador singular decidiu pela exclusão dos valores relativos à aquisição do móvel da rua Lucas de Oliveira e a venda dos imóveis sítos às ruas Capivari e Barão de Teffé, considerados na apuração original de fls. 19, não há como deixar de aproveitar as sobras positivas de recursos existentes nos meses de Janeiro a junho/92, no importe de 10.193,15 UFIR, incluindo-se nesse montante os rendimentos da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.003692/98-71
Acórdão nº. : 104-17.454

esposa do contribuinte não considerados no demonstrativo originário, no valor de 4.800,67, além dos recursos do mês de julho/92, no valor de 2.235,99 (999,79 + 295,06 + 941,14), cujos valores devem compor a análise da evolução patrimonial relativa ao mês de julho/92, confirmado no julgamento de primeira instância um saldo incomprovado equivalente a 19.484,10 UFIR, gerado em razão da compra do veículo Santana. Considerando os saldos positivos relativo aos meses de janeiro a junho de 1992, bem como os recursos do próprio mês de julho, restou incomprovado apenas o valor equivalente a 7.054,96 UFIR (19.484,10 - 7.054,96 = 12.429,14).

Com relação ao acréscimo patrimonial incomprovado, apurado no ano-calendário de 1993, o recorrente alicerça sua defesa alegando o fato de ter sido desprezado o valor do recurso recebido pela alienação de participação societária na empresa MARCJOR Empreendimentos e Participações Ltda pelo valor de Cr\$. 855.800,00, equivalente a 20.000 UFIR, anexando (fls.197/198) como prova de sua alegação uma cópia de contrato particular de cessão de quotas sociais da empresa da qual era sócio, datado de 03/08/93.

Por sua vez o julgador singular, considerando o contrato particular insuficiente para provar o recebimento do valor nele mencionado, determina seja o contribuinte intimado a comprovar a efetividade do recebimento do valor equivalente a 20.000 UFIR. Não apresentando o contribuinte a comprovação do seu efetivo recebimento, decidiu o julgador singular não aproveitá-lo como origem para justificar os dispêndios efetuados no ano de 1993.

Ressalte-se, antes de mais nada, que o fulcro central da questão, em que pese todos os fatos a ela relacionados, resume-se no aspecto da validade do contrato de alienação das quotas de capital objeto ora questionado 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.003692/98-71
Acórdão nº. : 104-17.454

No que pese a essa questão, deve-se observar que os autos militam totalmente em favor dos fundamentos da decisão singular, a qual considerou o instrumento particular como insuficiente para provar a transação relativa a transferência de participação societária, pois forçoso é se admitir que a operação questionada possa ser comprovada com um simples contrato particular, como defende o recorrente, sem que para tanto seja oferecido prova do efetivo recebimento do valor mencionado no instrumento particular. O simples contrato particular não é suficiente para conferir veracidade ao fato alegado pelo recorrente. Neste sentido, vem decidindo este Colegiado, na apreciação de questões idênticas.

Com relação ao ganho de capital

Quanto ao ganho de capital na alienação do imóvel sito à rua Lucas de Oliveira nº 887/502, procedeu o julgador singular a correção do valor correspondente a diferença entre o preço de alienação (R\$. 460.000,00) e o valor de aquisição (362.135,97), cujo resultado é R\$. 97.864,03 e não R\$. 115.864,03 como constou no demonstrativo de apuração do ganho de capital de fls.03.

Por outro lado, julgou improcedente o pleito do recorrente que pretende seja diminuído do valor da transação a importância de R\$. 112.100,00 correspondente aos gastos com mobiliário, que permaneceu no imóvel alienado, com respaldo no disposto no artigo 808 e parágrafos do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/94, que trata de custo de aquisição de bens.

Na fase recursal, o contribuinte reafirma o pleito de ver considerado na apuração do resultado o valor de R\$. 112.100,00, correspondente ao mobiliário que alega existir no apartamento, vendido juntamente com este, e incluído na transação, conforme documentos de fls. 145 (cláusula quarta do contrato particular de cessão de direitos) e fls. 207 (relação do mobiliário , valor e fotos tiradas do imóvel) 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.003692/98-71
Acórdão nº. : 104-17.454

Por fim, alega que na hipótese do mobiliário não integrar o valor da alienação do imóvel, deverá ser admitido como parte do custo, nesse sentido a jurisprudência é favorável à pretensão do recorrente, de conformidade com acórdãos cuja ementa transcreve na peça recursal

Sobre as alegações da defesa quanto a inclusão das benfeitorias realizadas pelo alienante em mobiliários de quantos, salas, living, cozinha, banheiros, etc., na apuração do ganho de capital decorrente da alienação de imóvel residencial, é bom ressaltar que a sua admissão quer como custo do bem vendido, ou ainda, excluindo-se o seu valor do preço da alienação, como sugere o recorrente, depende única e exclusivamente dos elementos probatórios oferecidos pelo contribuinte. Neste sentido, os próprios acórdãos citados pela defesa, não deixam dúvidas quanto a imprescindível comprovação das despesas efetivamente realizadas, quando impõe como condição à admissão, a comprovação por meio de documentação hábil e idônea.

As provas produzidas pela defesa, como relação do contrato mobiliário, particular de cessão de direitos, além de fotos do imóvel, não constitui meio adequado de provas que autorize a conclusão de que o valor de R\$.112.100,00 deva ser considerado na apuração do resultado do ganho de capital. A única hipótese em que se confirmaria a sua admissão seria o oferecimento das provas evidenciadoras da efetividade dos pagamentos correspondentes ao mobiliário que alega existir no imóvel alienado 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.003692/98-71
Acórdão nº. : 104-17.454

Diante do conteúdo dos autos e com apoio no entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o valor correspondente a 12.429,14 UFIR, referente ao período de julho/92.

Sala das Sessões - DF, em 10 de maio de 2000


ELIZABETO CARREIRO VARÃO